



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.005388/2002-93
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
RECURSO Nº : 128.489
RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA CONTINENTAL S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.187

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 128.489
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.187
RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA CONTINENTAL S/A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em procedimento regular de revisão da Declaração do ITR do exercício de 1998, do imóvel rural denominado *Fazenda Continental III*, NIRF 2134104-4, com área de 1.758,7 ha, localizada no município de Cambará do Sul – RS, a Fiscalização da SRF efetuou a glosa da área de 1.758,7 ha, declarada como de utilização limitada, lavrando o conseqüente Auto de Infração de fl. 02/10, contra a empresa AGRO PECUÁRIA CONTINENTAL S/A., CNPJ nº 87.764.213/0001-78, no valor de R\$ 6.229.824,25, incluindo o principal, multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte tendo tomado ciência do lançamento no dia 06/01/2003, conforme AR de fls. 52, apresentou a impugnação de fls. 54/61 (anexos de fls. 62/92), e complemento de fls. 96/100, alegando, em síntese:

1. Que a integridade do imóvel é área de interesse ecológico e que solicitou o ADA ao IBAMA através de requerimento protocolizado no dia 13/01/98 sob o nº 02023.000040/98-23, em obediência à Lei nº 9.393/95 e IN SRF nº 43/97, 48/97, 67/97 e 68/97.
2. Que o imóvel foi desdobrado de uma área maior de 2.985,19ha, esta dividida em 4 propriedades.
3. Que o “ato específico” de reconhecimento da área como de interesse ecológico se caracteriza em “**uma certidão do IBAMA**”, em conseqüência do Ato Declaratório ambiental de iniciativa e responsabilidade do contribuinte.
4. Que a área, devido sua cobertura vegetal e características topográfica, “**é de fato imprestável para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal na sua integralidade**”
5. Que a omissão do IBAMA em fornecer a certidão “**não pode ser causa de imputação tributária e outros ônus à contribuinte**”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Campo Grande – MS julgou procedente o Lançamento, nos termos do Acórdão DRF/CGE nº 2.406, de 12/06/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

RECURSO Nº : 128.489
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.187

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, conforme disposto no parágrafo 6º da IN/SRF nº 43/1997.

Cumpra seja considerada como de reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, e objeto de requerimento protocolado junto ao IBAMA no prazo previsto na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua declarado, o qual pode ser revisto apenas quando o contribuinte apresentar elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT que justifique o reconhecimento de valor a menor. Lançamento Procedente em Parte.

A Junta Julgadora Recorreu de Ofício ao Conselho Contribuintes, vez que os valores exonerados excedem o limite de alçada.

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. Para o reconhecimento de uma área de interesse ecológico, é necessário que essa área seja declarada como tal pelo IBAMA ou por outro órgão autorizado, não bastando a declaração do proprietário do imóvel.
2. Pela documentação juntada aos autos, ficou comprovada a impossibilidade de exploração florestal no imóvel, porém, diferentemente do entendimento da contribuinte, não há comprovação de que o imóvel é imprestável para qualquer tipo de exploração.

RECURSO Nº : 128.489
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.187

3. O valor do crédito tributário foi apurado conforme previsão legal e poderia ser reduzido se a interessada apresentasse Laudo Técnico, observado as normas da ABNT, que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o declarado ou que houve erro de fato no preenchimento da declaração de ITR/98, ocorre que a interessada não questionou o VTN por ela declarado.
4. Quanto a área de 1.100 ha, estando comprovado nos autos que a mesma está averbada junto à matrícula do imóvel e que a interessada se comprometeu a preservar florestas existentes no imóvel, é possível reconhecer que essa área se enquadra na definição de reserva legal para fins de isenção.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 29 de julho de 2003, conforme AR de fl. 115.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 28 de agosto de 2003, o Recurso Voluntário de fls. 117/124, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

1. Que a Certidão SEMA/DEFAP - Divisão de Licenciamento Florestal - DLF de 25/02/2003, declara que a área de 1.758,72 hectares está localizada na poligonal que delimita a área de Mata Atlântica, ficando proibida a exploração comercial de vegetação nativa nos estágios primário, secundário ou médio de regeneração, ou seja, constitui-se de área imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, reconhecida por órgão estadual, dentro da norma estatuída na alínea "c" do artigo 10 da Lei nº 9.393/96.
2. Que o Laudo de Caracterização Fitoecológica e Fitossociológica do referido imóvel, em anexo, atesta que *"estimou-se que 89,5% da área está coberta com a mata nativa em estágio sucessional avançado. Em outros 10,5% da área ocorrem formações nativas de outra natureza, como campos nativos e áreas alagadiças. A vegetação nativa (florestal ou não), tanto nos estágios primário, secundário ou médio de regeneração, conforme disposto na Lei Estadual nº 10.688/98 tem sua exploração comercial proibida"*.

O imóvel objeto do lançamento foi oferecido para arrolamento, pelo seu valor contábil de R\$ 3.786.705,13.

Em 27/05/04 juntaram-se aos autos o *"pedido de preferência na indicação de relator e julgamento"* deste Recurso Voluntário – fls. 221/222.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.489
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.187

O Processo foi a mim distribuído no dia 11/08/2004, conforme despacho exarado na folha 220 dos autos.

O Termo de Juntada constitui-se na última folha dos autos – fls. 223.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.489
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.187

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, tendo em vista glosa da área de utilização limitada declarada na DITR/98 do imóvel "Fazenda Continental III", com 1.758,7ha, NIRF 2134104-4, localizado no município de Cambará do Sul - RS.

Analisando a DITR/98 do imóvel em questão, salta aos olhos o VTN declarado pela Recorrente, que foi R\$ 29.138.050,00 (vinte e nove milhões, cento e trinta e oito mil e cinquenta reais), ou seja, R\$ 16.567,94 por hectare.

Sendo o imóvel, segundo alega a recorrente, totalmente improdutivo posto que impróprio para qualquer exploração agrícola, pecuária, extrativista, etc., o VTN por hectare me parece exageradamente alto, talvez porque não conheço o preço de terras no município de localização do imóvel, inclusive o estimado pela SRF, na data da ocorrência do fato gerador do ITR/98.

No entanto, existe nos autos indício de que o VTN declarado pode conter erro de fato. Estou falando do Balancete Analítico Janeiro/2003, juntado às fls. 211/214, onde consta como VTN do referido imóvel os seguintes valores:

Lançamentos na Conta 130201003 - IMÓVEL CAMBARÁ DO
SUL TERRA NUA

Saldo Anterior (31.12.2002)	R\$ 354,59
Débitos (no mês jan/03)	R\$ 3.517.085,41
Saldo Atual (31.01.03)	R\$ 3.517.440,00

Lançamentos na Conta 240200001 - RES. REAV. CAMBARÁ
TERRA NUA

Saldo Anterior (31.12.2002)	R\$ 0,0
Débitos (no mês jan/03)	R\$ 3.475.459,60
Saldo Atual (31.01.03)	R\$ 3.475.459,60

Os dados acima demonstram que houve uma avaliação do valor do imóvel por parte da Recorrente, tanto é que efetuou os devidos lançamentos contábeis, evidentemente, lastreados em documentação hábil e idônea. Pelos lançamentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.489
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.187

contábeis acima referidos, o VTN do imóvel, em janeiro de 2003, era de R\$ 3.517.440,00 (três milhões, quinhentos e dezessete reais e quatrocentos e quarenta reais).

Confrontando estes valores com o VTN declarado pela Recorrente no exercício de 1998, percebe-se que o imóvel sofreu uma desvalorização de 88% (oitenta e oito por cento), entre janeiro de 1998 e janeiro de 2003, o que não é muito comum.

Se de fato ocorreu tal desvalorização, provavelmente atingiu os outros três imóveis que foram desmembrados da área maior anteriormente existente.

Como bem assinalou a decisão recorrida, a interessada não contesta o VTN declarado. No entanto, existem fortes indícios de que ocorreu erro de fato no preenchimento da DITR/98 que, se confirmado, pode ser retificado de ofício, conforme autoriza o inciso IV do artigo 149 do CTN.

Evidentemente, que a existência do erro de fato deve ser provada. E para isto, entendo que o recurso deva ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as providências neste sentido.

Face ao exposto, meu voto é para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para as seguintes providências:

1. Informar qual o valor contábil da TERRA NUA do imóvel "Fazenda Continental III" no dia 01/01/1998.
2. Informar se o procedimento de reavaliação do imóvel "Fazenda Continental III", feito pela Recorrente em Janeiro de 2003, obedeceu à legislação tributária, especialmente a do Imposto de Renda, juntando cópia da documentação que respaldou tal lançamento (Laudo de Avaliação);
3. Juntar cópia da DITR/97 e DITR/99 (ou tela do sistema ITR) do imóvel sob exame (Fazenda Continental III), onde consta o VTN declarado nesses exercícios;
4. Juntar cópia das DITR dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 (ou telas do sistema ITR), dos imóveis abaixo relacionados, de propriedade de empresas coligadas à Recorrente, desmembrados da área maior anteriormente existente:

Nome do Imóvel: Fazenda Continental I
NIRF: 4863852-9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.489
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.187

Proprietário: Internacional Empreendimentos Ltda
CNPJ: 90.342.312/0001-76

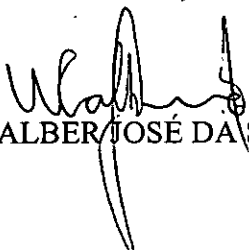
Nome do Imóvel: Fazenda Continental II
NIRF: 4863858-7
Proprietário: Madeireira Internacional Ltda
CNPJ: 90.733.494/0001-06

Nome do Imóvel: Fazenda Continental IV
NIRF: 4863874-9
Proprietário: Madeireira Internacional Ltda
CNPJ: 90.733.494/0001-06

5. Informar qual o valor da terra nua, por hectare, para o Município de Cambará do Sul – RS, aceito/apurado pela SRF ou constante no sistema ITR, para o exercício de 1998.
6. Prestar as informações e esclarecimento que julgar necessário.
7. Dar ciência à Recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se.

Concluso, retornem-se os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator